

Portaria n.º 562/87**de 7 de Julho**

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal dos Hospitais Cíveis de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 779/80, de 3 de Outubro, reestruturado, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 93/82, de 21 de Janeiro, 169/85, de 30 de Março, e 675/85, de 12 de Setembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Conceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III —	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
	Audiometria:	
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Cardiopneumografia:	
(1) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(1) 2	Técnico especialista	F
(2) (3) 13	Técnico principal	G
(4) 22	Técnico de 1.ª classe	H
15	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Dietética:	
(1) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(3) 2	Técnico especialista	F
(6) 6	Técnico principal	G
(7) 4	Técnico de 1.ª classe	H
(6) 7	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Fisioterapia:	
(1) 2	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(1) 3	Técnico especialista	F
(8) (9) 20	Técnico principal	G
(10) 29	Técnico de 1.ª classe	H
36	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(11) 1	Auxiliar de fisioterapeuta	L
	Neurofisiografia:	
(12) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(12) 1	Técnico especialista	F
(12) 1	Técnico principal	G
(13) 5	Técnico de 1.ª classe	H
(6) 8	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Ortoprótés:	
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Ortópica:	
(14) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(14) 1	Técnico especialista	F
1	Técnico principal	G
1	Técnico de 1.ª classe	H
(6) 4	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Próteses dentárias:	
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
	Radiologia:	
(1) 6	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(1) 7	Técnico especialista	F
(15) (16) 30	Técnico principal	G
(4) 70	Técnico de 1.ª classe	H
(17) 82	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(11) 3	Auxiliar de radiografista	L
	Análises clínicas e de saúde pública:	
(1) 5	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(1) 6	Técnico especialista	F
(18) (19) 41	Técnico principal	G
(20) (21) 108	Técnico de 1.ª classe	H
(22) 100	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(11) 3	Auxiliar de análises clínicas	L
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica:	
(1) 2	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(1) 2	Técnico especialista	F
(23) 8	Técnico principal	G
(24) 10	Técnico de 1.ª classe	H
(25) 25	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Farmácia:	
(1) 3	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(1) 4	Técnico especialista	F
(10) (26) 27	Técnico principal	G
(27) 53	Técnico de 1.ª classe	H
29	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(11) 1	Auxiliar de preparações farmacêuticas.	L
	Terapia da fala:	
(28) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(28) 1	Técnico especialista	F
(28) 1	Técnico principal	G
(6) (29) 3	Técnico de 1.ª classe	H
(23) 6	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Terapia ocupacional:	
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

(1) Lugar(es) a preencher por extinção de igual número de lugar(es) de técnico principal.

(2) Nove destes lugares a preencher por extinção de igual número de lugares de técnico de 1.ª classe.

(3) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.

(4) Nove lugares a extinguir à medida que vagarem.

(5) Lugares a preencher por extinção de igual número de lugares de técnico principal e de 2.ª classe.

(6) Dois lugares a extinguir à medida que vagarem.

(7) Um lugar a preencher por extinção de um lugar de técnico de 2.ª classe.

(8) Sete lugares a preencher por extinção de igual número de lugares de técnico de 1.ª classe.

(9) Cinco lugares a extinguir à medida que vagarem.

(10) Sete lugares a extinguir à medida que vagarem.

(11) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(12) Lugares a preencher por extinção de igual número de lugares: um de técnico de 1.ª classe e dois de técnico de 2.ª classe.

(13) Um lugar a extinguir quando vagar.

(14) Lugar a preencher quando vagar um lugar de 2.ª classe.

(15) Treze lugares a extinguir à medida que vagarem.

(16) 21 lugares só poderão ser preenchidos por extinção de nove lugares de 1.ª classe e de doze lugares de 2.ª classe.

(17) Doze lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (18) 31 lugares só poderão ser preenchidos por extinção de igual número de lugares de técnico de 1.ª classe.
 (19) Onze lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (20) Vinte lugares só poderão ser preenchidos por extinção de igual número de lugares de técnico de 2.ª classe.
 (21) 30 lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (22) Vinte lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (23) Quatro lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (24) Seis lugares só poderão ser preenchidos por extinção de igual número de lugares de técnico de 2.ª classe.
 (25) Seis lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (26) 24 lugares só poderão ser preenchidos por extinção de igual número de lugares de técnico de 1.ª classe.
 (27) 24 lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (28) Lugares a preencher por extinção de igual número de lugares de técnico de 1.ª classe e de 2.ª classe.
 (29) Lugares a preencher por extinção de igual número de lugares de técnico de 2.ª classe.

Portaria n.º 563/87**de 7 de Julho**

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação, aprovado pela Portaria n.º 666/80, de 16 de Setembro, alterado, posteriormente, pela Portaria n.º 1115/82, de 26 de Novembro, seja reestruturado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Belezza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação

Número de lugares	Categoria	Vencimento
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:		
Dietética:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
Fisioterapia:		
(a) 3	Técnico especialista de 1.ª classe...	E
(b) 4	Técnico especialista	F
(c) 11	Técnico principal	G
(d) 10	Técnico de 1.ª classe	H
(c) 11	Técnico de 2.ª classe	I ou J
Neurofisiografia:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
Ortoprótese:		
(e) 2	Técnico especialista de 1.ª classe...	E
(f) (g) 2	Técnico especialista	F
(h) 5	Técnico principal	G
(i) 9	Técnico de 1.ª classe	H
(j) 8	Técnico de 2.ª classe	I ou J

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Radiologia:		
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
Farmácia:		
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
Terapia da fala:		
(f) 1	Técnico especialista de 1.ª classe...	E
(e) 1	Técnico especialista	F
(f) 2	Técnico principal	G
2	Técnico de 1.ª classe	H
(j) 5	Técnico de 2.ª classe	I ou J
Terapia ocupacional:		
(e) 2	Técnico especialista de 1.ª classe...	E
(f) (m) 2	Técnico especialista	F
6	Técnico principal	G
6	Técnico de 1.ª classe	H
9	Técnico de 2.ª classe	I ou J
5) Pessoal de ensino:		
4	Técnico especialista (fisioterapia)...	F
4	Técnico especialista (terapia da fala)	F
6	Técnico especialista (terapia ocupacional).	F

(a) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem dois lugares de técnico principal e um de técnico de 1.ª classe.
 (b) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem dois lugares de técnico de 2.ª classe.
 (c) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (d) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (e) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 2.ª classe.
 (f) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 2.ª classe.
 (g) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 1.ª classe.
 (h) Três lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 1.ª classe.
 (i) Quatro lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (j) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.
 (f) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 2.ª classe.
 (m) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico principal.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Decreto-Lei n.º 278/87****de 7 de Julho**

De acordo com a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, o Estado Português exerce soberania sobre uma extensão de mar territorial com a largura de 12 milhas e jurisdição sobre uma zona económica exclusiva de 200 milhas.

Os deveres e direitos do Estado Português relativamente às áreas marítimas sob sua jurisdição, e sobre as quais exerce direitos soberanos, em especial no que se refere a recursos vivos, impõem, assim, a definição de um quadro legal apropriado de normas gerais que estabeleçam e repartam pelas diferentes entidades estatais as suas competências políticas e administrativas na matéria em causa e definam sistemas, estruturas e procedimentos apropriados.